



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

DECISÃO

Trata-se de Questionamentos realizados pela empresa MAQFORT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, em face da Proposta Comercial apresentada pela empresa CASTELAN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI, devidamente registrado na ata da sessão de abertura da Tomada de Preços 005/2021, que versa sobre a aquisição de computadores para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Turismo de Pinheiros – ES.

Em seu questionamento a empresa MAQFORT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, afirmou que a proposta da empresa Questionada, no tocante ao item 01 do Anexo I, computador desktop, está em desconformidade com as exigências do edital, tendo em vista que o instrumento convocatório exige que os computadores sejam de arquitetura fechada, ou seja, que a máquina seja de uma única marca ou em formato OEM, não permitindo a montagem de um computador a partir da junção de peças avulsas, ainda que tais peças sejam de características compatíveis com as descritas no mesmo, pugnando pela desclassificação da empresa CASTELAN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI.

Pois bem, em análise a proposta da empresa CASTELAN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI, verificamos que esta foi apresentada no item questionado, como sendo um produto onde a placa mãe não é produzida pela marca que assina o computador. No entanto, por se referir o edital a um sistema de OEM, onde possibilita que um fabricante original de equipamentos monte e desenvolva equipamentos e sistemas para outras empresas integrá-los à suas máquinas.

Deste modo, para que a Comissão não cometesse nenhum equívoco na análise do referido questionamento e muito menos ser injusta, convidamos um profissional renomado de TI na cidade, o Sr. Devilson Júnior, para que analisasse a proposta da empresa CASTELAN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI traçando um paralelo com o que foi exigido pelo edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Ao analisar o que fora descrito na proposta em comento, o Sr. Devilson Júnior, pôde constatar que em que pese se tratar de uma máquina de boa qualidade, o produto proposto pela empresa Questionada de fato não se enquadra nas exigências editalícias. Tendo em vista que as peças descritas como componentes do CPU não são do mesmo fabricante e não se enquadram no sistema OEM, visto que são peças avulsas e o gabinete não traz assinatura de um fabricante responsável pelo conjunto das mesmas, o que ocorre até nos sistemas OEM. Deste modo, concluiu-se o profissional da área de TI que a empresa descumpriu os termos do Anexo I do edital.

As constatações mencionadas acima se deram em reunião presencial com os membros da CPL no dia 10 de junho de 2021, iniciada às 14h30min, na sala da Administração, no Prédio da Sede da Prefeitura Municipal de Pinheiros, quais todos que aqui assinam certificam e confirmam a veracidade.

Assim, encerrada a fase de análises passamos ao mérito da questão. Verifica-se que o que é debatido no questionamento da empresa MAQFORT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, é o descumprimento das exigências editalícias para com o item 01, do Anexo I, computador desktop.

Todavia, por se tratar da fase de propostas têm-se as empresas como classificadas, visto que para sua desclassificação no certame, o que impediria o seu prosseguimento no mesmo e conseqüentemente o cerceamento do direito de contratar com a Administração, as empresas participantes teriam que desrespeitar diretamente os termos do edital, ou qualquer norma legal que diz respeito às licitações.

Como de regra, todos os editais costumam trazer expressamente suas cláusulas de desclassificação imediata, seja por ressalvas em itens específicos ou termos gerais em área dedicada para estas considerações. O que no edital da presente Tomada de Preços se dá pelo item 8.5, localizado na fl. 08 do mesmo, que diz o seguinte:

[...]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

8.5 – A proposta só será desclassificada se for de encontro, expressamente, as normas e exigências deste edital.

[...]

Entretanto, como bem preceituado pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e firmado pela doutrina e principalmente jurisprudências, podemos confirmar que o edital possui força legal vinculando as partes ao que nele é disposto, assim como é o entendimento do TRF-3, vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE - DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE FISCAL NO MOMENTO DA ABERTURA DOS ENVELOPES - FORMALISMO EXCESSIVO NÃO CARACTERIZADO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS 1 - **O edital de licitação tem força de lei e vincula os atos e contratos, devendo ser fielmente obedecido.** 2 - A impetrante tinha conhecimento de que o prazo de validade do certificado de regularidade fiscal venceria antes da abertura dos envelopes. 3 - Não obstante, há previsão no edital, no item 7.3.6.2.2.4, sobre a prova da situação regular do participante através da apresentação do Certificado do FGTS, dentro de seu prazo de validade. 4 - Dessa forma, a exigência de CRF válida no momento da abertura dos envelopes não constitui formalismo excessivo, apenas cumprimento às regras do edital, bem como comprovação de idoneidade do licitante. 5 - Apelação e remessa oficial providos.

(TRF-3 - AMS: 00142339820094036100 SP 0014233-98.2009.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 07/04/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016) Grifo nosso.

Vale salientar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deixou de ser apenas um princípio doutrinário e jurisprudencial, para assumir caráter legal para as licitações com a promulgação da Lei 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações, onde vêm elencado em seu no art. 5º, tratando dos princípios, onde assume o nome de “*princípio da vinculação ao edital*”, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Grifo nosso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Sendo assim, havendo um parecer de profissional da área de TI, bem como as constatações da própria CPL, ficou claramente demonstrado que a empresa CASTELAN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI de fato descumpriu o edital. Desta feita, estando demonstrado que o edital possui força legal no certame licitatório, bem como que o mesmo possui item exclusivo para impor a pena de desclassificação ao participante que o infringir, não resta outra alternativa senão a procedência do Questionamento da empresa MAQFORT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, para dar provimento ao pedido e DESCLASSIFICAR do certame da Tomada de Preços nº 005/2021 a empresa CASTELAN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI.

De outra banda, a CPL no momento das análises das documentações em face do questionamento constatou também que houve um equívoco no momento da redação do edital. Ficando escrito na descrição do item 01, do Anexo I, especificamente nos espaços que descrevem da memória e do armazenamento, os números que indicam os tamanhos dos mesmos diferentes de suas descrições por extenso, vejamos:

[...]

Memória

Deverá possuir memória RAM com tecnologia DDR4 ou superior; Deverá possuir frequência de operação de, no mínimo, 2133 MHz; Deverá possuir, no mínimo, **04 GB (oito gigabytes) de memória instalada;**

Armazenamento

Deverá ser padrão SSd (SolidState Driver); Deverá possuir 01 (uma) unidade de disco com **capacidade mínima de 128GB (duzentos e cinquenta e seis gigabytes);** Deverá ser Padrão M.2 ou SATA3 (Serial Advanced Technology Attachment).
Grifo nosso.

[...]

Entretanto, por não poder se manter inerte a um erro após tomar conhecimento deste, a Administração deve corrigi-lo, sobretudo para garantir que no momento da entrega não haja a surpresa negativa de receber um produto divergente do que realmente se pretende adquirir, além de não ter a intenção de colocar as empresas participantes em situação de dúvida a respeito do produto e prejudicar sua participação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Tal prerrogativa que permite a revisão de seus a qualquer tempo se nomeia de poder de autotutela, e está prevista nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, conforme se confirma:

Súmula 346 –

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

[...]

Súmula 473 –

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta feita, para que não cometa um ato ilegal, ou levar as empresas a descumprirem o edital ante a duplicidade de sentidos descoberta, o que analogamente teria caráter de ilegalidade, tendo em vista as razões acima expostas, ficam corrigidas as partes aqui apresentadas para serem consideradas apenas os números descritos por extenso.

Ou seja, no que diz respeito à Memória, onde se lê de forma numérica 04 GB, passa-se a considerar apenas o que está no texto por extenso, sendo: oito gigabytes. Para da mesma forma onde diz respeito ao Armazenamento, onde se lê de forma numérica 128 GB, considerar somente o que está descrito por extenso, sendo: duzentos e cinquenta e seis gigabytes.

Outrossim, pelas razões aqui elencadas **julgamos PROCEDENTE o questionamento da empresa MAQFORT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI para da provimento ao pedido e declarar DESCLASSIFICADA da Tomada de Preços nº 05/2021 a empresa CASTELAN MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS EIRELI, por infringência ao item 8.5 do edital da referida TP, bem como corrigimos o texto do item 01, do Anexo 01 do mesmo edital, para considerar nos tópicos Memória e Armazenamento, somente os números indicativos de tamanho daqueles que estão escritos por extenso dentro dos parênteses.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS – ES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO e PREGÃO

Sem mais, notifique as empresas participantes do resultado desta Decisão, e publique-o no diário oficial do Estado, disponibilizando-a em sua íntegra no site do Município, sob o endereço: www.pinheiros.es.gov.br, na aba pertinente, dando início ao prazo recursal.

Não havendo a interposição de recurso dentro do prazo legal, proceda-se com o imediato prosseguimento do certame.

Pinheiros – ES, 25 de junho de 2021.

VANEY LACERDA FERNANDES
Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão

Jordana Favaro Altoé
Membro

Ravyan Scabelo Gastaldi
Membro

Elizabete Batista P. Silva
Membro

Diego Alves Assis Fernandes
Membro